



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0072782-06.2018.4.02.5101 (2018.51.01.072782-8)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ORIGEM : 03ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00727820620184025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA. ART. 79-A DA LEI FEDERAL 9605/98. FIRMADO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTO PÚBLICO ASSINADO PELO DEVEDOR. ART. 784 DO CPC. DANO AMBIENTAL. ATERRO DE MANGUEZAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ART. 6º. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROVIMENTO.

1. Apelação cível em face de sentença que, em sede de execução de título extrajudicial “Termo de Compromisso de Execução de Medida Compensatória” promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Município do Rio de Janeiro, indeferiu a inicial, por força do artigo 330, III e 485, I, do CPC, sob o fundamento de inexistência de título executável pelo MPF.

2. O art. 783 do CPC/2015 dispõe que os títulos, para serem passíveis de execução, deve fixar obrigação certa, líquida e exigível. O art. 784 do mesmo diploma processual aponta como um dos tipos de título executivo extrajudicial “II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor.” É a hipótese dos autos.

3. Caso em que foi firmado “Termo de Compromisso de Execução de Medida Compensatória Ambiental” (fls. 79/81) entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras do município do Rio de Janeiro, em razão dos danos ambientais decorrente da ampliação da Avenida Abelardo Bueno (“Transcarioca”), na cidade do Rio de Janeiro; e a remoção de 128,32m² de vegetação e corte de 265 árvores, no aterro do manguezal situado às margens da Lagoa de Jacarepaguá.

4. Descabe alegação de que se trata de simples documento interno da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. O Termo de Compromisso constitui documento público assinado pelo devedor, cuja obrigação ali prevista diz respeito à promoção do plantio de 3.587 (três mil, quinhentas e oitenta e sete) mudas, bem como o plantio de 108,4 m² (cento e oito metros quadrados) de massa arbórea, para compensar os danos ambientais. Trata-se de obrigação líquida, certa e exigível.

5. O próprio documento (fls. 79/81) indica sua qualidade de título executivo extrajudicial, bem como o fato de que o não cumprimento do que fora ali estabelecido permitiria a sua imediata execução. A possibilidade de firmar Termo de Compromisso de Medida Ambiental Compensatória está prevista no art. 79-A da Lei Federal 9.605/98.

6. Para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.605/98 – Lei de Crime Ambiental -, os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são autorizados a celebrar, com força de



título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

7. Nos termos do art. 6º da Lei nº 6983/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, constituem o SISNAMA os órgãos dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. A estrutura do SISNAMA é composta também por órgãos locais “órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades [capazes de provocar a degradação ambiental], nas suas respectivas jurisdições” (inciso VI do art. 6º). É a hipótese dos autos.

8. Na inicial, o Ministério Público Federal alega que houve cumprimento parcial da referida obrigação. E, considerando a sua função de proteção, prevenção e reparação de danos ao meio ambiente e outros interesses difusos, podendo promover ações necessárias especialmente quando se trata de meio ambiente (art. 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar 75/93), poderia promover a execução do título executivo extrajudicial firmado, atuando em defesa do interesse difuso ao meio ambiente.

9. Com efeito, trata-se de dano ambiental referente à aterro de manguezal, considerado recurso natural de preservação permanente, por determinação da Lei nº 4771/65, e com nova redação dada pela lei nº 12651/2012.

10. É função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal).

11. De igual modo, na Lei nº 7347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, está prevista a legitimidade do Ministério Público para propor ação principal (inciso I do art. 5º e art. 1º, inciso I), inclusive podendo tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (§6º do art. 5º).

12. A Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, prevê a possibilidade de promoção não apenas de ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, alínea “b”), mas, inclusive, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, inciso XIV, alínea “g”).

13. Note-se que, se o Ministério Público Federal tem poderes institucionais para preservar a matéria objeto da demanda em apreço [obrigação de fazer do Município do Rio de Janeiro a efetuar o plantio das mudas mencionadas no termo de compromisso]; e, como o próprio Juízo a quo sustentou, teria legitimidade para propositura de ação civil pública visando obter mesmo provimento judicial; o Ministério Público Federal também tem legitimidade para promover a execução do título executivo extrajudicial.

14. Trata-se de uma legitimidade extraordinária do Ministério Público Federal, na qualidade de legítimo defensor dos interesses indisponíveis da sociedade, especialmente do meio ambiente. A promoção da execução do título executivo extrajudicial, na defesa do meio ambiente a ser reparado, é medida que se impõe para mitigar o dano supostamente provocado com a ampliação da via pública, mediante o adimplemento da obrigação firmada no título executivo extrajudicial.

15. Deve ser recebida a inicial visando à execução de título executivo extrajudicial, considerando que objetiva impor obrigação de fazer à parte a ser executada, no sentido de cumprir Termo de Compromisso de Execução de Medida Ambiental Compensatória, promovida pelo Ministério Público Federal na qualidade de defensor de direito difuso [meio ambiente equilibrado], em consonância com os arts. 784, inciso II do CPC/2015 e arts. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85.

16. Apelação provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal